

análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, calcada em nota técnica exarada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, pelas seguintes razões:

[...] instado a se manifestar, o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Nr 1366-18-CmdoG, manifestou-se pela contrariedade ao interesse público na hipótese de sancionado o projeto de lei em epígrafe.

Com efeito, em homenagem ao princípio da economicidade processual, adoto como parte integrante deste parecer e entendimento exarado pela Pasta afeta ao mérito da proposta legislativa, destacando-se os seguintes trechos, *in litteris*:

"[...]

A Lei 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que trata sobre as taxas estaduais, apresenta um rol de isenções em seu art. 6º, que abrange as taxas de serviços gerais, conforme Tabelas I a V-A e, no art. 18, trata das isenções específicas relacionadas à Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros (TPCS). Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Apelação Nr 0005666-37.2011.8.26.0053, havendo amparo legal para cobrança de taxas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, não cabe sujeitar microempreendedores individuais a tratamento tributário favorável, utilizando-se, para tal, a Lei Complementar 123/2006, porquanto inexistente previsão de isenção das taxas relativas ao exercício do poder de polícia. Ao analisar a redação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, verifica-se a inviabilidade de se fazer qualquer relação da presente causa com as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, das quais decorrem os atos de fiscalização realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, senão vejamos:

‘§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.’

Perceba-se que o mencionado dispositivo encontra-se no Capítulo III da referida Lei, onde trata da ‘inscrição e baixa’ das microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, faz-se referência tão somente à isenção dos atos relacionados à ‘abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual’.

[...]

Ademais, conforme preconiza o art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, importa destacar que, nos casos de renúncia de receita por parte do Estado,

obrigatoriamente devem restar demonstrados os impactos decorrentes de tal medida, inclusive com a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não podendo afetar as metas previstas, bem como devem existir medidas compensatórias, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, requisitos estes que não estão claramente demonstrados por parte do proponente.

Logo, o presente PL não contempla as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Diante do exposto, caso seja sancionado o PL/0416.0/2017, a situação fiscal e financeira já precária será agravada em muito, acarretando graves prejuízos ao Estado, especialmente aos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com reflexos negativos à segurança de toda a sociedade catarinense."

[...]

Portanto, considerando a manifestação supramencionada, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei apresenta contrariedade ao interesse público, ao passo que se sugere seu veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 542550

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 1.653, DE 3 DE JULHO DE 2018

Declara situação de emergência no Sistema Prisional do Estado e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso III do art. 8º da Constituição do Estado e o que consta nos autos do processo nº SJC 42952/2018,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Sistema Prisional do Estado, por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Para as contratações efetuadas com fundamento neste Decreto, a SJC observará, no que couber, o disposto no Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de julho de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Luciano Veloso Lima  
Leandro Antônio Soares Lima

Cod. Mat.: 542359

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1616 - de 04/07/2018

**DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº FAPESC 817/2018, LEONARDO DE LUCCA, mat. nº 0950672-1-01, para exercer o cargo de ASSISTENTE DE GESTÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, nível FG - 3, da FAPESC, a contar de 02/05/2018.

ATO nº 1617 - 04/07/2018

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 3432/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SST:

\* EXONERAR, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, ROSANE NOGUEIRA ALVES ALBANO, matrícula nº 0693068-9-01, do cargo de DIRETOR DE DIREITOS HUMANOS, nível DGS/FTG-1, a contar de 01/07/2018:

\* NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, EZIO JEVIS MANOEL, para exercer o cargo de DIRETOR DE DIREITOS HUMANOS, nível DGS/FTG-1, a contar de 02/07/2018.

ATO nº 1618 - 04/07/2018

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº CBMSC 1427/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SSP, a contar de 26/06/2018:

\* DISPENSAR, de acordo com o art. 171, inciso I, da Lei nº 6.745/85, JÚLIO CÉSAR DA SILVA, matrícula nº 910.156-0, da FG de CORREGEDOR DO CORPO BOMBEIROS MILITAR, nível FG-1.

\* DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, DANIEL FERNANDES, para exercer a FG de CORREGEDOR DO CORPO BOMBEIROS MILITAR, nível FG-1.

ATO nº 1619 - de 04/07/2018

**NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SCC 3507/2018, ANTONIO UBIRATAN DE ALENCAS-TRO, para exercer o cargo de GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nível DGS/FTG - 2, da FCC.

ATO nº 1620 - de 04/07/2018

**CONCEDER EXONERAÇÃO**, de acordo com o art. 169, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SCC 3506/2018, as pessoas relacionadas abaixo, da FCEE:

- JOAQUIM COELHO LEMOS, mat. nº 0324393-1-02, do cargo de PRESIDENTE.

- ROSA DE LIMA HILLESHEIM REGINALDO, mat. nº 0305771-2-05, do cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível DGS/FTG-2.

ATO nº 1621 - 04/07/2018

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 3505/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCEE:



#### Governo do Estado de Santa Catarina

Governador  
**Eduardo Pinho Moreira**  
Secretário de Estado da Administração  
**Milton Martini**  
Secretário Adjunto da Administração  
**Nelson Castello Branco Nappi Júnior**  
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina  
**Marcelo Albuquerque Mello Rego**  
Gerente de Publicações  
**Alexandre Schlichting da Silva**  
Gerente Industrial  
**Sônia Mara Fiôres**

#### Secretaria de Estado da Administração

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

Fone: (48) 3665-1400

www.sea.sc.gov.br

#### Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina

Rua Duque de Caxias, 261  
Saco dos Limões  
CEP 88045-250  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

Fone: (48) 3665-6200

e-mail: diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

